ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Segunda Secção)
13 de Julho de 1989 *

Nos processos apensos 248/88, 254/88 a 258/88, 309/88 e 316/88,

que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo tribunale civile e penale de Veneza e destinados a obter, nos litígios pendentes perante esse órgão jurisdicional entre

1) **Chimica del Friuli SPA,** sociedade de direito italiano, com sede social em Torviscosa (processo 248/88),

2) **Carburanti & Succedanei SRL,** sociedade de direito italiano, com sede social em Canzo di Peschiera Borromeo (processo 254/88),

3) **Colorificio Bevini SRL,** sociedade de direito italiano, com sede social em Modena (processo 255/88),

4) **Ditta Alkim SNC,** sociedade de direito italiano, com sede social em Sergnano (processo 256/88),

5) **Cambiaghi Giuseppe SAS,** sociedade de direito italiano, com sede social em Milão (processo 257/88),

6) **Angelo Muggia & Figlio,** empresa estabelecida em Bolonha (processo 258/88),

7) **Conserchimica SRL,** sociedade de direito italiano, com sede social em Veneza (processo 309/88),

8) **SAI — Società approvvigionamenti industriali — SPA,** sociedade de direito italiano, com sede social em Milão (processo 316/88),

e

Amministrazione delle finanze dello Stato,

* Língua do processo: italiano.

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.° 1535/77 da Comissão, de 4 de Julho de 1977, que determina as condições de admissão de algumas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a um fim especial,

O TRIBUNAL (Segunda Secção),

constituído pelos Srs. T. F. O'Higgins, presidente de Secção, G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes,

(os fundamentos não são reproduzidos)

decidindo sobre a questão que lhe foi submetida pelo tribunale civile e penale de Veneza, por despachos de 5 de Maio, 19 de Maio, 26 de Maio e 23 de Junho de 1988,

declara:

O artigo 7.° do Regulamento n.° 1535/77 da Comissão, de 4 de Julho de 1977, que determina as condições de admissão de algumas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a um fim especial, deve ser interpretado no sentido de que em caso de cessão das mercadorias, o cessionário deve possuir uma autorização concedida nos termos do artigo 3.°, quer a cessão se realize de um Estado-membro para outro ou no interior de um mesmo Estado-membro.